



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.004796/2003-29
Recurso n° 156.866 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.038 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO-PRÊMIO
Recorrente PESCA ALTO-MAR S/A
Recorrida DRJ - SALVADOR / BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1993

CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, o direito ao aproveitamento de crédito de IPI.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta apresentaram declaração de votos.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 45 a 53)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 15-14.539, de 11 de dezembro de 2007, da DRJ/SDR, fls.38 a 41, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 1992, 1993 CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.*

O incentivo fiscal à exportação intitulado crédito-prêmio de IPI, criado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, foi extinto em 30/06/1983, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Ilá na esfera administrativa presunção de legalidade e constitucionalidade da legislação em vigor, não cabendo apreciação de questionamentos acerca da sua validade e eficácia.

Solicitação Indeferida

O Recorrente expõe sua irresignação para com a decisão da DRJ/SDR nos termos abaixo transcritos na íntegra, com os grifos do original:

I - DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de estímulos fiscais, relativos às vendas para o exterior, de que trata o art. 1º, do DL nº 491/69, expressamente confirmado pela Lei nº 8.402/92 e legislação subsequente.

Apreciando o Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentado pela ora Recorrente, decidiu o ilustre Delegado, por indeferi-lo liminarmente com base na IN/SRF nº 226/2002.

Inconformada, o ora Recorrente apresentou Impugnação, oportunidade em que a D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-SA, por sua 4ª Turma, proferiu acórdão, indeferindo, integralmente, o Pedido de Ressarcimento de IPI, por entender que o incentivo-fiscal à exportação intitulado de crédito-prêmio de IPI, criado pelo art. 1º do DecretoLei nº 491/69, foi extinto em 30/06/1983.

Desta feita, por encontrarem-se insubsistentes os argumentos suscitados e pelas razões adiante elencadas, em face dessa decisão última emanada da Quarta Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento, é interposto o presente recurso, pelos argumentos a partir de agora aduzidos.

II - DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO FRENTE À INSUBSISTÊNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS

Consoante se infere da r. decisão recorrida, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/SA, através de sua 4ª Turma, decidiu por negar provimento a Manifestação de Inconformidade interposta pela ora Recorrente, por entender que o incentivo-fiscal à exportação intitulado de crédito-prêmio de IPI, criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/1983, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 1658, de 1979.

Tal, contudo, não se apresenta como sendo a hipótese, consoante passa a demonstrar.

Após a instituição do artigo 1º, do Decreto-lei 491, de 05 de março de 1969, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, determinando como termo final para sua fruição o dia 30 de junho de 1983.

Contudo, antes mesmo que o Decreto-lei nº 1.658/79 produzisse efeitos quanto à redução gradual do crédito-prêmio, bem como em relação ao termo final para sua extinção, a União Federal houve por bem disciplinar de forma diversa o referido incentivo fiscal através dos sucessivos Decretos-lei 1.722/79 e 1.724/79 (o primeiro do dia 03 de dezembro e o segundo do dia 07 de dezembro do mesmo ano), delegando, neste último Diploma Legal, ao Ministro da Fazenda a competência para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, e, ainda, extinguir o crédito-prêmio de IPI instituído originalmente pelo Decreto-lei nº 491/69.

Porém, tendo em vista a necessidade de atribuir maior segurança jurídica aos investidores, bem como favorecer o ingresso de divisas estrangeiras através da exportação de produtos nacionais e não de tributos nacionais, o Governo Federal, através da edição do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, decidiu por assegurar a permanência do crédito-prêmio de IPI, sem definição de prazo para sua extinção, revogando, destarte, a legislação em contrário.

Ao dar nova disciplina ao referido estímulo às exportações, o Decreto-lei nº 1.894/81, conservou, no entanto, a possibilidade do Ministro da Fazenda estabelecer prazo, forma e condições para sua fruição, e ainda, majorar, reduzir, suspender ou mesmo extinguir, temporariamente ou definitivamente, o benefício.

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, prestigiando o entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para dispor sobre o crédito-prêmio, entendimento esse já inaugurado pelo extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, decidiu, em centenas de julgados,

CA

que, em face da revogação do termo final fixado pelo Decreto-lei nº 1.658/79, e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes para o Ministro da Fazenda reduzir, suspender ou extinguir o crédito-prêmio, esse incentivo fiscal permaneceu no ordenamento jurídico sem termo final de vigência.

No entanto, tal entendimento, merece algumas reflexões que, como perceberá os eminentes julgadores, conduzem à certeza da permanência do direito ao crédito prêmio, na conformidade da jurisprudência consolidada em anos de análise e discussão exaustiva da matéria, bem como da Resolução nº 71, de 26 de dezembro de 2005, do SENADO FEDERAL.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs nºs 180.828-4, 186.623, 250.288 e 186.359), por sua Composição Plena, declarou, no artigo 1º, do Decreto-lei 1.724/79, a inconstitucionalidade das expressões "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.894, de 15 de dezembro de 1981, a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los". À vista desses precedentes, o SENADO FEDERAL, no exercício de sua competência e nos limites das respectivas decisões, editou a RESOLUÇÃO Nº 71, de 26 de dezembro de 2005 (DJU de 27.12.05), através da qual suspendeu a execução dos preceitos declarados inconstitucionais, reafirmando a plena vigência do crédito-prêmio de IPI, em razão dos dispositivos legais remanescentes disciplinadores do estímulo fiscal sob exame. Coteje-se o texto da referida Resolução:

"RESOLUÇÃO Nº 71, DE 2005 Suspende, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingue-los'.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos " e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas

ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor, RESOLVE:

Art. 1º. É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir: e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-las' e 'suspendê-las ou extingui-las', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2005. Senador RENAN CALHEIROS Presidente do Senado Federal". (original sem negrito) Em face da relevância da matéria, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, por força do artigo 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, em judicioso Parecer, declinou as razões pelas quais apresentou o Projeto de Resolução, que restou aprovado à unanimidade pelo SENADO FEDERAL, registrando:

"O objetivo dessa cautela é o de evitar dúvida ou confusões por parte dos jurisdicionados quando da interpretação e aplicação das normas em apreço, obstando sobretudo a proliferação de litígios entre os interessados. (...)" (pág. 37) Ao afirmar a plena vigência do crédito-prêmio de IPI, o SENADO FEDERAL teve ensejo de assentar:

"De fato, uma vez declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para manipular o estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio do IPI" previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, o ordenamento jurídico brasileiro ancora-se no resíduo legal do sistema normativo que rege a matéria. É que ao inquirir de inconstitucionais as normas acima citadas, o Supremo excepcionou a permanência do direito das empresas recorrentes ao benefício fiscal retrocitado." (pág. 24) No entendimento do SENADO FEDERAL, o "resíduo legal", que assegura a manutenção do crédito-prêmio encontra-se consubstanciado nos diplomas legais elencados no segundo "considerandum" da citada Resolução, que tem a seguinte redação:

"Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004"

Fundamentando o entendimento acerca da vigência das normas

disciplinadoras do crédito-prêmio de IPI, o SENADO FEDERAL pontuou:

"Nesse diapasão, além de ter o Decreto-lei nº 1.894/81 permitido prazo de vigência indeterminado, as leis posteriores também são claras em atestar a existência do crédito-prêmio na atualidade, disciplinando-o conforme o seu objeto normativo. Vale dizer, mantendo no ordenamento jurídico a validade do estímulo fiscal criado em 1969, cuja vigência, em verdade, jamais se interrompeu, face a inconstitucionalidade dos textos legais ora oficiados. " Como se não bastassem os fundamentos para manutenção do incentivo fiscal, o SENADO FEDERAL invocou o disposto no § 1º, do artigo 2º, da LiCC, para reconhecer a revogação implícita, por incompatibilidade, da fatalidade do prazo previsto para extinção do benefício antes reportado.

Em função da especialidade da outorga constitucional da faculdade de suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais, a exegese constante da Resolução nº 71/05 assume contornos de norma de interpretação, ou, mesmo, norma de interpretação autêntica, pois há verdadeira substituição, pelo Senado Federal, do órgão de onde emanou a norma cuja execução foi suspensa, pelo menos no que tange à interpretação dos dispositivos em vigor que sofreram direta ou indiretamente reflexos da decisão de inconstitucionalidade.

Assim, tendo a Resolução nº 71/05 feição de norma de interpretação autêntica, evidente que a atuação do SENADO FEDERAL na espécie, não pode ser tida como usurpadora da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive na linha do que vem decidindo o próprio PRETÓRIO EXCELSO, como exemplifica o precedente abaixo, cuja ementa é transcrita parcialmente, no que interessa à presente discussão:

"É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.

As leis interpretativas, desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder" (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE inconstitucionalidade nº 60S/DF. Relatar Ministro CELSO DE MELLO: DJU: OS/03/1993).

No clássico ENSAIO SOBRE A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS (Ed. Armênio Amado, 1987, Coimbra, pág. 133), FRANCESCO FERRARA, como se estivesse com os olhos postos sobre a vexata quaestio que emana desses autos, leciona:

"Daqui deriva a característica das leis interpretativas, isto é a sua eficácia retroactiva. Desde que o princípio contido na lei interpretativa deve considerar-se como insito na lei interpretada, conclui-se que todas as relações jurídicas anteriores, mesmo que sejam objecto dum litígio pendente, deverão ser julgadas consoante a nova lei declarativa, e por isso a sentença de primeira instância ou a proferida em grau de apelação, ainda

que esteja conforme ao significado exacto da lei antiga, deverá ser reformada ou cassada, quando se mostre em oposição com a lei interpretativa. Só não são atingidas por esta lei as controvérsias já encerradas por uma sentença passada em julgado ou por transacção. " De tudo o quanto exposto, força é concluir pela legitimidade da exegese das leis em vigor formulada pelo Senado Federal, ao editar a Resolução nº 71/05, que, nos estritos limites das decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, concluiu pela vigência do incentivo fiscal denominado crédito-prémio de IPI, instituído pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69 e disciplinado pelos seguintes dispositivos: (i) artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.248/72; (ii) artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.894/81; (iii) artigo 18, da Lei nº 7.739/89; (iv) artigo 1º, incisos II e III e § 1º da Lei nº 8.402/92; (v) artigos 176 e 177, do Decreto nº 4.544/02 e, (vi) artigo 4º, da Lei nº 11.051/04.

Por todo o exposto, requer a esse Egrégio Conselho de Contribuintes que, se digne conhecer as presentes razões e dar-lhes provimento, para o fim de reformar a r. decisão de primeira instância, reconhecendo, assim, o direito ao ressarcimento do crédito-prémio do IPI, por ser expressão da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Em síntese, o Recorrente invoca a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, para argumentar que a legislação do Crédito-Prémio de IPI continua vigente, nos estritos limites das decisões do STF, pelo que pede reforma do Acórdão ora vergastado, para o efeito de se reconhecer seu direito ao crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 45 a 53 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR nº 15-14.539, de 11 de dezembro de 2007.

Preliminar - Prescrição

Por força da previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da jurisprudência do STJ, forçoso pronunciar a prescrição do direito de requerer o ressarcimento suscitado pelo contribuinte nestes autos, concernente às exportações procedidas antes de cinco anos contados retroativamente da data de formulação do pedido.

Consulte-se o preceito, e a jurisprudência da aludida Corte Superior.



Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal.

2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 554.445 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 27/09/2004 e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 757.181/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 248)

Assim, em homenagem ao princípio da eventualidade, tratando-se de pedido formulado em 14/05/2002, considero prescrito o direito de pleitear ressarcimento de créditos gerados antes de 14/05/1997.

Mérito - Vigência do benefício fiscal do Crédito-Prêmio de IPI

A pretensão do recorrente não tem a mínima procedência. E a decisão recorrida está correta, não merecendo qualquer reparo, visto que citou e transcreveu o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, 18 de outubro de 2002, que embasou a decisão. Aliás, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, é taxativa ao dizer, no art. 42, que "não se enquadra nas hipóteses de restituição, de compensação ou de **ressarcimento** . . . os créditos relativos ao extinto crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." Note-se também, a propósito, que o Ato Declaratório nº 31, de 30 de março de 1999, do Secretário da Receita Federal, DOU de 1º/4/1999, já orientava exatamente neste sentido.

A Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, art. 1º, mencionada acima, manda **indeferir liminarmente** os pedidos de ressarcimento, cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969. E esta IN consulta o interesse da administração fazendária e do próprio contribuinte também, para evitar a perda de tempo, requerendo à Secretaria da Receita Federal que não tem competência para decidir os pedidos da espécie.

E as razões que motivaram as citadas instruções normativas, determinando aos órgãos da Secretaria da Receita Federal que não examinem o mérito dos pedidos da espécie, são várias. A título de esclarecimento, somente, cabe mencionar algumas.

A primeira, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 30 de abril de 1985, por força do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, com a alteração do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, combinado com a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, ou, para aqueles que taxam de inconstitucionais os citados Decretos-lei e as Portarias do Ministro da Fazenda disciplinando a extinção gradual do benefício, até a data acima, o art. 41 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, não deixa qualquer dúvida de que o **crédito-prêmio de IPI foi definitivamente extinto em 5/10/1990.**

O § 1º do art. 41 do ADCT, estabeleceu a regra para a continuidade dos benefícios fiscais vigentes, à época da promulgação, da forma seguinte:

Art. 41.[...].

§ 1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Enquanto isso, a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabeleceu (art. 1º, inciso II) apenas o direito de manter e utilizar o crédito dos insumos aplicados em produtos exportados, assegurado pelo art. 5º do DL nº 491, de 1969; **não incluiu o crédito-prêmio de IPI entre os benefícios que restabeleceu.**

Em segundo lugar, o crédito-prêmio de IPI, quando vigente, tinha natureza financeira e sistemática própria de processamento, nos termos da Portaria MF nº 292, de 17 de dezembro de 1981, e alterações, que não previam passagem pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, donde se conclui que, independente do mérito, o pretendente peticionou perante o órgão errado, incompetente para apreciar o pleito. Acrescente-se ainda, como orientação, que as formas de aproveitamento do crédito-prêmio, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º do DL nº 491, de 1969, foram revogadas pelo art. 5º do DL nº 1.722, de 1979, enquanto que a regulamentação do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, também foi expressamente revogada pelo Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, publicado no DOU do dia 26 seguinte, **não vigorando mais**, porque o crédito-prêmio assumiu a forma de crédito financeiro, desvinculado da sistemática do IPI, de acordo com a citada P-MF nº 292, de 1981.

Em face do exposto e com base nos atos legais citados, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALEXANDRE KERN